

PROCESSO : 20192900200076
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1807/2021
RECORRENTE: FRIGORÍFICO RIO MACHADO IND. E COM. DE CARNES LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO: Nº 254/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em agosto de 2021, foi relatado pelo então julgador Carlos Napoleão, por essa razão, inicialmente convalido o relatório já elaborado (fls. 55 a 57).

O auto de infração foi lavrado, no dia 05/08/2019, em razão de o sujeito passivo ter deixado de apresentar o comprovante de pagamento do imposto realizado antes da operação. Entendeu a Autoridade Fiscal que pelo fato de o NCM da mercadoria não está entre os beneficiados pelo CONDER, o recolhimento deviria ser feito antecipadamente. Diante disso, foi lançado o ICMS e aplicada a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária; – a penalidade prevista no artigo 77, VII, “b”, item 2, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado por aviso postal, com ciência em 23/08/2019 (fls. 07), apresentou peça defensiva tempestivamente em 26/08/2019 (fls. 11 a 15), alegando que o Auto de Infração é nulo por ausência de requisitos legais, que os produtos estão contemplados pelo CONDER, não existindo necessidade de recolhimento antecipado de ICMS. O julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou comprovada a infração, pois o NCM do produto não está dentre os incentivados nos Atos Concessórios (CONDER), decidindo pela procedência da ação (fls. 26 a 28).

A empresa foi notificada da decisão singular por meio do DET, com ciência em 17/02/2021 (fls. 29). Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário, fazendo as mesmas alegações que foram feitas em sua impugnação inicial, pugnando pela nulidade e arquivamento do Auto de Infração (fls. 31 a 38).

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter deixado de apresentar o comprovante de pagamento do imposto realizado antes da operação. Tal obrigação decorria, segundo a Autoridade Fiscal, do fato de o NCM da mercadoria objeto, deste lançamento, não estar entre os beneficiados pelo CONDER, ensejando, assim, a obrigação de o recolhimento ser feito antecipadamente à saída dos produtos.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VII, "b", item 2, da Lei 688) determina a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária.

Incontroverso a operação e, ainda, que não houve recolhimento antecipado do ICMS. A questão controvertida ficou sobre a necessidade, ou não, de esse pagamento ser feito antecipadamente, em face de a empresa ser beneficiada do CONDER.

Quanto a preliminar de nulidade, por ausência de requisitos legais, importa esclarecer que os documentos fiscais abrangidos pela autuação, além de ter sido juntado aos autos (fl. 03 e 04), foi expressamente mencionado no auto de infração, campo "descrição da infração" (... DANFE de nº 1127 e 1128...), logo, diferente do que foi alegado, os requisitos estabelecidos em lei (art. 100 da Lei nº 688/96) foram atendidos, pois a infração foi descrita de forma objetiva e os dispositivos infringidos e os da multa aplicada constam do Auto de Infração. Além disso, a empresa compreendeu a infração a ela imputada, pois a impugnou em defesa, não existindo nenhum prejuízo, motivo pelo qual fica mantida a rejeição da preliminar suscitada, na forma como já feita na decisão singular.

Com relação ao mérito, apesar de estar previsto no RICMS/RO (art. 57, II) que, na saída de produtos primários, semielaborados e sucata, o pagamento deve ser realizado antes da operação (art. 57, II), tal norma apresenta exceções, definindo que o recolhimento, para algumas situações, seja feito no vigésimo dia do mês subsequente.

Dentre as exceções estabelecidas no RICMS/RO, estão as operações promovidas por contribuinte beneficiado por incentivo instituído pela Lei n. 1.558/2005, ressalvado, nesse caso, quando o incentivo estiver cancelado por imposição de penalidade (Art. 57 XI, "b", 3, do RICMS-RO). No presente caso, a autuada quando promoveu a operação detinha o benefício fiscal e os Atos Concessórios estavam em vigência.

Dessa forma, diante da exceção trazida pela norma, razão assiste à autuada, pois, em operações promovidas por contribuinte beneficiado por incentivo tributário concedido pelo CONDER (Lei nº 1.558/98), o imposto devido sobre as operações realizadas é apurado em conta gráfica e recolhido no 20º (vigésimo) dia do mês subsequente. Assim, a autuada não estava obrigada a efetuar o pagamento antes da saída do produto, logo não poderia ser dela exigida apresentação de comprovante de pagamento.

Ademais, deve ser destacado, que essa matéria já foi submetida a análise dessa Câmara, pois na sessão realizada, em dia 09/03/2022, no julgamento do **PAT 20192900200048**, referente a autuação deste mesmo contribuinte, o TATE proferiu, por meio do **ACÓRDÃO Nº. 036/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**, decisão no sentido de que a empresa detentora de incentivo tributário da Lei nº 1558/05, não está obrigado a fazer pagamento antes da operação, em razão do disposto no inciso XI, "b", 3, do artigo 57 do RICMS-RO (Decreto nº 22.721/18), conforme EMENTA, que abaixo transcreve-se:

: ICMS E MULTA – SAÍDA DE MERCADORIA SUJEITA AO PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTES DO INÍCIO DA OPERAÇÃO - DEIXAR DE APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, por ser detentor de incentivo tributário da Lei nº 1558/05, não está obrigado, em razão do disposto no inciso XI, "b", 3, do artigo 57 do RICMS-RO (Decreto nº 22.721/18), a promover o pagamento do imposto incidente sobre as operações que realizar, incentivadas ou não, antes do início da operação. Reforma da decisão a quo de procedente para improcedente o Auto de Infração, em virtude de não ter havido infração. Recurso de Voluntário provido. Decisão Unânime.

Assim, em razão da previsão legal (Art. 57 XI, "b", 3, do RICMS-RO) e do entendimento já dado à matéria por este Tribunal (Ementa de Acórdão acima transcrito) acrescentando-se, ainda, a necessidade de o Tribunal, nas decisões proferidas, uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente, restou-se afastada a justa causa para aplicação da penalidade, razão pela qual a ação fiscal deve ser considerada improcedente.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, modificando a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal para julgá-la improcedente.

É como VOTO.

Porto Velho, 17 de outubro de 2022.

~~Amanda Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20192900200076
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0807/2021
RECORRENTE : FRIGORÍFICO RIO MACHADO IND. E COM. DE CARNES LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 254/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 364/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – SAÍDA DE MERCADORIA SUJEITA AO PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTES DO INÍCIO DA OPERAÇÃO - DEIXAR DE APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, por ser detentor de incentivo tributário da Lei nº 1558/05 e em razão do disposto no inciso XI, “b”, 3, do artigo 57 do RICMS-RO (Decreto nº 22.721/18), não está obrigado a efetuar o pagamento do imposto incidente sobre as operações que realizar, incentivadas ou não, antes do início da operação. Infração ilidida. Alterada a decisão singular de precedente para a improcedência do Auto de Infração. Recurso voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, alterando a decisão de primeira instância de precedente para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 17 de outubro de 2022.

Anderson Aparecido Arnau
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator